HABEAS CORPUS Nº 934912 - CE (2024/0292711-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
		RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARIA ALDENIA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	:	GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	DAYANNE VITORIA DE FREITAS SILVA
CORRÉU	:	ROBERIO NUNES DE SOUSA
CORRÉU	:	MARCELO ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	MATHEUS VICTOR SABOIA MOREIRA
CORRÉU	:	FRANCISCA ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	HENRIQUE ABRAAO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	RENATO RAMOS
CORRÉU	:	FRANCISCO ERIVALDO CARVALHO MOREIRA
CORRÉU	:	EDIJAKSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE CLEBER ALMEIDA SAMPAIO
CORRÉU	:	MENESCLAU DE ARAUJO SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	FRANCISCO JULIENIO LIMA VASCONCELOS
CORRÉU	:	LEONARDO ALEXSANDER RIBEIRO HERBAS CAMACHO
CORRÉU	:	EDGLEI DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	RICARDO ANDRADE FERREIRA
CORRÉU	:	PEDRO COELHO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	CRISTIAN SOUZA SAMPAIO
CORRÉU	:	CINTIA CHAVES GONCALVES
CORRÉU	:	LEVY SOUSA PAIXAO
CORRÉU	:	PAULO MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *PRIMMA MIGRATIO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (INTEGRANTE DO NÚCLEO OPERACIONAL E COMPANHEIRA DO CORRÉU GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA QUE COMPÕE O NÚCLEO DECISOR). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA47722094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 65bd55ba-ba9c-4bce-9e4a-f19055dfce9a

DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR PELO JUÍZO DE ORIGEM, UNICAMENTE, EM FACE DA CONDIÇÃO PESSOAL (GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS). PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDA. EVENTUAL ATRASO NA EXECUÇÃO DO ATO DECISÓRIO. NÃO IMPLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO, TAMPOUCO IMEDIATA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE DA CUSTODIADA. PRECEDENTE. CONHECIMENTO PARCIAL DO *WRIT*.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusada da prática do crime de organização criminosa (integrante do núcleo operacional e companheira do corréu Geoma Pereira de Almeida que compõe o núcleo decisor) e que teve a prisão preventiva decretada em 13/3/2024, sendo presa efetivamente em 24/4/2024, com posterior substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar em 29/4/2024.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação referente à ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, diante da necessária incursão probatória, providência incompatível com a via eleita, de rito célere e cognição sumária.

3. A ausência de peça essencial, como o decreto prisional originário, impede o exame do pedido de verificação da legalidade da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar se pautou, "unicamente", na obrigatoriedade legal da concessão da benesse, ante a condição pessoal da ré – *genitora de uma filha menor de 12 anos* –; pois, se assim não o fosse, mantida estaria a sua segregação cautelar. Partindo desse pressuposto e tomando por conta a ausência do decreto prisional primevo nos presentes autos, impossibilitada se revela a análise da pretendida substituição por outra medida cautelar menos invasiva, haja vista que desconhecidos os motivos e fundamentos determinantes da custódia cautelar anteriormente decretada.

5. A não revisão nonagesimal acerca da necessidade de manutenção da prisão domiciliar demonstra inobservância do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exigindo, assim, a interpelação do Juízo competente para que faça a reavaliação legalmente determinada, com o propósito de garantir que a constrição cautelar não se estenda por lapso superior ao necessário, configurando cumprimento

Documento eletrônico VDA47722094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 65bd55ba-ba9c-4bce-9e4a-f19055dfce9a

antecipado da pena. Há de se considerar, todavia, que eventual atraso na execução deste ato decisório não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação da custodiada em liberdade, conforme pretende a parte impetrante, no presente caso. Precedente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido para, ratificando a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47722094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 65bd55ba-ba9c-4bce-9e4a-f19055dfce9a

HABEAS CORPUS Nº 934912 - CE (2024/0292711-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
		RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARIA ALDENIA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	:	GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	DAYANNE VITORIA DE FREITAS SILVA
CORRÉU	:	ROBERIO NUNES DE SOUSA
CORRÉU	:	MARCELO ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	MATHEUS VICTOR SABOIA MOREIRA
CORRÉU	:	FRANCISCA ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	HENRIQUE ABRAAO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	RENATO RAMOS
CORRÉU	:	FRANCISCO ERIVALDO CARVALHO MOREIRA
CORRÉU	:	EDIJAKSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE CLEBER ALMEIDA SAMPAIO
CORRÉU	:	MENESCLAU DE ARAUJO SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	FRANCISCO JULIENIO LIMA VASCONCELOS
CORRÉU	:	LEONARDO ALEXSANDER RIBEIRO HERBAS CAMACHO
CORRÉU	:	EDGLEI DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	RICARDO ANDRADE FERREIRA
CORRÉU	:	PEDRO COELHO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	CRISTIAN SOUZA SAMPAIO
CORRÉU	:	CINTIA CHAVES GONCALVES
CORRÉU	:	LEVY SOUSA PAIXAO
CORRÉU	:	PAULO MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *PRIMMA MIGRATIO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (INTEGRANTE DO NÚCLEO OPERACIONAL E COMPANHEIRA DO CORRÉU GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA QUE COMPÕE O NÚCLEO DECISOR). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR PELO JUÍZO DE ORIGEM, UNICAMENTE, EM FACE DA CONDIÇÃO PESSOAL (GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS). PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDA. EVENTUAL ATRASO NA EXECUÇÃO DO ATO DECISÓRIO. NÃO IMPLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO, TAMPOUCO IMEDIATA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE DA CUSTODIADA. PRECEDENTE. CONHECIMENTO PARCIAL DO *WRIT*.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusada da prática do crime de organização criminosa (integrante do núcleo operacional e companheira do corréu Geoma Pereira de Almeida que compõe o núcleo decisor) e que teve a prisão preventiva decretada em 13/3/2024, sendo presa efetivamente em 24/4/2024, com posterior substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar em 29/4/2024.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação referente à ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, diante da necessária incursão probatória, providência incompatível com a via eleita, de rito célere e cognição sumária.

3. A ausência de peça essencial, como o decreto prisional originário, impede o exame do pedido de verificação da legalidade da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar se pautou, "unicamente", na obrigatoriedade legal da concessão da benesse, ante a condição pessoal da ré – *genitora de uma filha menor de 12 anos* –; pois, se assim não o fosse, mantida estaria a sua segregação cautelar. Partindo desse pressuposto e tomando por conta a ausência do decreto prisional primevo nos presentes autos, impossibilitada se revela a análise da pretendida substituição por outra medida cautelar menos invasiva, haja vista que desconhecidos os motivos e fundamentos determinantes da custódia cautelar anteriormente decretada.

5. A não revisão nonagesimal acerca da necessidade de manutenção da prisão domiciliar demonstra inobservância do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exigindo, assim, a interpelação do Juízo competente para que faça a reavaliação legalmente determinada, com o propósito de garantir que a constrição cautelar não se estenda por lapso superior ao necessário, configurando cumprimento

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

antecipado da pena. Há de se considerar, todavia, que eventual atraso na execução deste ato decisório não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação da custodiada em liberdade, conforme pretende a parte impetrante, no presente caso. Precedente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido para, ratificando a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MARIA ALDENIA DE LIMA contra o acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, à unanimidade de votos, conheceu parcialmente do HC n. 0627043-78.2024.8.06.0000 (fls. 17/47) e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 17/19 – grifo nosso):

> EMENTA: *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO *PRIMMA MIGRATIO.* DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA.
>
> 1. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. **NÃO CONHECIMENTO.** MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *WRIT,* POR DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, INCLUSIVE A SEREM PRODUZIDOS EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
>
> 1.1. Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido em caráter liminar, impetrado por Henrique Nelson Calandra, Marcio Roberto Hasson Sayeg, Rodrigo Richter Venturole, Mairisli Wolf de Oliveira, Gabriel Ferreira Miranda de Siqueira e Júlia Vicentini Gonzalez, em favor de **Maria Aldênia de Lima,** contra ato do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, no bojo da Medida Cautelar nº 0203181-43.2024.8.06.0001, Inquérito Policial nº 0245853-37.2022.8.06.0001 e incidente de nº 0019375-05.2024.8.06.0001.
>
> 1.2. Inicialmente, no que tange à ausência de indícios de participação da paciente nas ações delitivas que lhe são imputadas, tenho por impossível o exame meritório da tese na estreita via mandamental, por se tratar de matéria que demanda um exame aprofundado da prova, não sendo o *habeas corpus* instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída idônea a conferir-lhe suporte, o que não é o caso em tela.
>
> 2. PLEITOS DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE E, POSTERIORMENTE, APENAS PROCEDEU SUA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. **NÃO ACOLHIMENTO.** NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI.* PACIENTE COM POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA DE RECONHECIDA ATUAÇÃO - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC).
>
> 2.1. Já em relação à ausência de fundamentos e de requisitos para a decretação da segregação cautelar, bem como sua manutenção na modalidade de prisão domiciliar ante a imprescindibilidade aos cuidados de filhos menores de doze anos, compulsando cuidadosamente os fólios, não se percebe a presença de quaisquer dos elementos que possam autorizar a concessão da liberdade provisória à paciente, notadamente porque as razões do *decisum,* respaldadas na garantia da ordem pública, tendo em vista a natureza do delito e a repercussão social, claramente delineiam a presença dos precitados requisitos quanto à

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

necessidade da medida, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida quanto a este ponto, estando respeitado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2.2. Destaca-se, ainda, a periculosidade evidenciada através das circunstâncias do crime, supostamente praticado notoriamente em contexto de organização criminosa de nível nacional - PCC, sendo necessária a interrupção ou diminuição da atuação de seus integrantes.

2.3. Mais a mais, vale pontuar que a conversão da segregação preventiva em prisão domiciliar se deu em razão de situação excepcional prevista em lei e amparada pela jurisprudência das Cortes Superiores, considerando justamente o bem-estar e pleno desenvolvimento dos menores, em estrita observância à doutrina da proteção integral à criança e do princípio da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente as regras de Bangkok.

3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. **IRRELEVÂNCIA.** PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRECEDENTES.

3.1. Segundo entendimento pacífico dos Órgãos Julgadores pátrios, o fato de o agente ostentar bons antecedentes, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não é garantidor da liberdade provisória, pois essas circunstâncias devem ser avaliadas conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, não podendo, per si, afastar a necessidade da manutenção da preventiva, quando presentes os requisitos legais, como é o caso dos autos.

3.2. No mais, demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), considerando que além de haver motivação apta a justificar a custódia cautelar, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a ordem pública, diante da presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, bem demonstrados na espécie.

4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, DENEGADA, com recomendação ao juízo de origem no sentido de que proceda a reavaliação individual de todas as prisões de réus atualmente encarcerados no contexto da operação *PRIMMA MIGRATIO* com respeito ao prazo de 90 (noventa dias), nos exatos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Extrai-se dos autos que, instaurado procedimento investigativo para apurar possíveis práticas da atuação de núcleo de Organização Criminosa (Primeiro Comando da Capital) e Tráfico de Drogas no Estado do Ceará, valendo-se, entre outros artifícios, de unidades da LOTERIA FORT e da plataforma FOURBET de apostas eletrônicas, **teve a ora paciente decretada a prisão preventiva**, em 13/3/2024, pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE, no bojo dos autos da representação Cautelar Inominada Criminal n. 0203181-43.2024.8.06.0001), denominada **Operação *Primma Migratio***, **com mandado de prisão cumprido na data de 24/4/2024** (fl. 1.268). Posteriormente, o Magistrado de piso, **considerando o fato de ser ela genitora de uma criança menor de 12 anos concedeu-lhe prisão domiciliar, em observância ao disposto nos arts. 318-B e 319 do Código de Processo Penal**, mediante a aplicação das seguintes cautelares: (i) *uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento da medida*; e (ii) *proibição de uso do aparelho celular ou fixo, além do não recebimento de qualquer tipo de visita, com exceção de familiares até o 2º grau, profissionais de saúde e advogados com procuração nos autos* (Processo n. 0019375-05.2024.8.06.0001 - fls. 52/53).

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

Em 19/6/2024, o *Parquet* ofereceu denúncia contra 22 corréus, imputando à paciente a prática da conduta tipificada no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850 /2013, porquanto ***compõe o núcleo operacional, conduzindo o dia a dia da atividade ilícita em sintonia e confiança com a célula decisória*** (fls. 69/78 – grifo nosso), ressaltando, ainda, s**er ela a companheira do corréu Geoma Pereira de Almeida** (***integrante do Núcleo Decisor, responsável por decidir os meandros das atividades operacionalizadas pelos membros dos núcleos logísticos e financeiros*** - fl. 68 - grifo nosso), com recebimento pelo Juízo singular em 8/7/2024 (fl. 1.269).

Como razões da presente impetração, sustenta a defesa, em síntese, estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de: (i) manutenção da prisão preventiva sem a revisão nonagesimal estabelecida no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, apesar da recomendação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 5/6); (ii) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, pois a única evidência que se tem em relação a ela é a menção de um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que não comprova seu envolvimento em atividades ilícitas (fls. 8/9); (iii) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; (iv) desnecessidade da referida segregação, ante as circunstâncias judiciais favoráveis – *primária, do lar, mãe de crianças menores* (fl. 11); e (v) suficiência, *in casu*, das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o delito não envolve violência ou grave ameaça (fl. 12).

Ao final, pretende a parte impetrante (fl. 14 – grifo nosso):

> (i) Na **LIMINAR**, que a prisão domiciliar imposta a Paciente seja substituída por outra cautelar menos invasiva.
>
> (ii) No **MÉRITO**, a concessão da ordem para o fim de revogar ampla e irrestritamente a prisão preventiva da Paciente em razão da não revisão dos fundamentos da segregação cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, em razão da ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Pessoal. Subsidiariamente, requer-se a substituição da prisão domiciliar da Paciente por outra cautelar menos gravosa, vez que suficiente e adequada ao caso concreto.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 915.005/CE.

Requisitadas as informações ao Juízo de primeira instância competente, antes da análise do pleito liminar (fls. 1.260/1.261), com atendimento às fls. 1.268/1. 270).

Liminar deferida parcialmente apenas para determinar ao Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE que proceda à revisão sobre a necessidade de manutenção da prisão domiciliar imposta à paciente, a

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

cada 90 dias, nos moldes dispostos no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 1.273/1.281).

Pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar formulado pelo impetrante (fls. 1.288/1.291).

Prestadas as informações (fls. 1.319/1.221 e 1.324/1.329), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, sem prejuízo da revisão nonagesimal, cuja determinação ao Juízo de origem já foi realizada quando da análise do pleito liminar (fls. 1.332/1.333).

Petição protocolizada sob o n. 00903337/2024 requerendo *seja o presente Habeas Corpus pautado para sessão de julgamento presencial ou telepresencial, uma vez que o Advogado NELSON HENRIQUE CALANDRA, inscrito na OAB/SP sob o n. 37.780, fará sustentação oral* (fl. 1.338).

É o relatório.

VOTO

Relativamente à tese ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é o meio adequado para tal análise, dada a necessidade de reexame do contexto fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 916.234/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

No que concerne à verificação da legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, com vista à sua revogação, cumpre registrar que, embora o acórdão impugnado tenha transcrito trechos do decreto prisional (fls. 26/33), inviabilizado se afigura o exame da matéria, uma vez que não houve, por parte do impetrante, a **juntada do decreto prisional originário**, o que, por óbvio, é peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa. A propósito: RCD no HC N. 954.142/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024; e AgRg no RHC n. 186.463/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Já quanto à pretensão de substituição da prisão domiciliar por outra cautelar menos gravosa, ao argumento de ser suficiente e adequada ao caso sob comento, **melhor sorte também não socorre a defesa**.

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

Ao decidir pela concessão da prisão domiciliar, o Magistrado de piso, em 29/4/2024, consignou o seguinte (Processo n. 0019375-05.2024.8.06.0001 - fls. 52/54 - grifo nosso):

> Inicialmente, há de se destacar que o Código de Processo Penal**, ao tratar sobre o tema "prisão domiciliar", se refere à uma medida cautelar, na qual possibilita que o réu, em vez de ficar em prisão preventiva, segregado em unidade prisional, possa permanecer recolhido em sua própria residência:**
>
> *Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.*
>
> Outrossim, as hipóteses em que a prisão domiciliar é permitida estão elencadas no art. 318 do CPP, *ad litteris:*
>
> ***Art. 318.*** *Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*
> *I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
> *II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)*
> *III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)*
> *IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*
> *V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*
> ***V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)***
> *VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).*
> *Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)*
>
> Sendo assim, **em obediência ao todo exposto e tendo em vista que a requerente é mãe de Luiza Lima de Almeida, menor de 12 (doze) anos de idade, nascida em 04/08/2012, conforme certidão de nascimento acostadas aos autos, concedo a prisão domiciliar da requerente MARIA ALDÊNIA DE LIMA**.
> Contudo, **em observância ao art. 318-B e art. 319 do Código de Processo Penal aplico as seguintes medidas cautelares**:
> - ***Uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar****, equipamento este que será fixado no ato da soltura pela equipe competente, ficando a cargo do estabelecimento prisional empreender as diligências necessárias para a sua instalação*. **Por sua vez, a acusada poderá ausentar-se de sua residência somente mediante autorização judicial ou em caso de urgência ou emergência médica**.
> - **Fica a acusada proibida de usar aparelho celular ou fixo, bem como receber qualquer tipo de visita, com exceção de familiares até o 2º grau, profissionais da saúde e advogados com procuração nos autos**.
> [...]
>
> Apesar de constar no referido dispositivo legal o termo "**possibilidade**" do magistrado em conceder o benefício, ou seja, faculdade, desde que fundamentada, por óbvio, em reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal **aduz que as hipóteses são obrigatórias para toda as mulheres presas que sejam: gestantes, puérperas (que deu à luz há pouco tempo), mães de crianças (isto é, mães de menores de 12 anos incompletos) ou mães de pessoas com deficiência.**
> Com exceção, daquela que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); ou em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

fundamentadas pelos juízes que denegaram o benefício (STF. 2ª Turma. HC 143.641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 - Informativo 891).

Positivando tal entendimento, estabelecendo critérios objetivos, recentemente, foi sancionada a Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018, fazendo incidir o art. 318-A no CPP:

> ***Art. 318-A****. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*
>
> ***I*** *- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, DE 2018)*
>
> ***II*** *- não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)*

Pois bem. Vê-se do *decisum* acima transcrito, que a substituição da prisão preventiva por domiciliar se pautou, "unicamente", na **obrigatoriedade legal da concessão dessa benesse**, **ante a condição pessoal da paciente** – *genitora de uma filha menor de 12 anos* –; pois, se assim não o fosse, mantida estaria a sua segregação cautelar. Partindo desse pressuposto e tomando por conta a ausência do decreto prisional primevo nos presentes autos, impossibilitada se revela a análise da pretendida substituição por outra medida cautelar menos invasiva, haja vista que desconhecidos os motivos e fundamentos determinantes da custódia cautelar anteriormente decretada.

Por derradeiro, quanto à questão da ausência de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendo que a irresignação merece **parcial acolhimento**.

Por ocasião do julgamento do prévio *writ* (HC n. 0627043-78.2024.8.06.0000), constou do acórdão hostilizado que, ***no mais, considerando que a segregação ocorreu em 24/4/2024, recomenda-se à autoridade coatora que proceda com a regular REAVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE TODAS AS PRISÕES DE RÉUS atualmente encarcerados no contexto da Operação Primma Migratio (Medida Cautelar n. 0203181-43.2024.8.06.0001*** **e Inquérito Policial n. 0245853-37.2022.8.06.0001), sempre respeitando o prazo de 90 (noventa dias), nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal** (fl. 47 - grifo nosso).

De acordo com as informações prestadas às fls. 1.268/1.269, verifico que a **revisão nonagesimal**, de fato, **não foi realizada**, culminando, assim, em inobservância do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual se faz necessária **a interpelação do Juízo competente para que faça a reavaliação legalmente determinada, com o propósito de garantir que a constrição cautelar não se estenda por lapso superior ao necessário, configurando cumprimento antecipado da pena**. Há que se considerar, todavia, **que eventual atraso na execução deste ato**

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

decisório não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação da custodiada em liberdade, conforme pretende a parte impetrante, no presente caso. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 210.459/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* para, ratificando a liminar anteriormente deferida, **conceder** a ordem, **em parte**, apenas para determinar ao Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE que proceda à revisão sobre a necessidade de manutenção da prisão domiciliar imposta a denunciada **Maria Aldenia de Lima**, a cada 90 dias, em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA46919777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2025 07:26:23
Código de Controle do Documento: dbd81e85-b9e8-4ea5-a29d-701e29b34d3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 934.912 / CE

Número Registro: 2024/0292711-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00193750520248060001 02031814320248060001 02458533720228060001 06270437820248060000
193750520248060001 203181432024806001 245853372022806001 627043782024806000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARIA ALDENIA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	:	GEOMA PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	DAYANNE VITORIA DE FREITAS SILVA
CORRÉU	:	ROBERIO NUNES DE SOUSA
CORRÉU	:	MARCELO ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	MATHEUS VICTOR SABOIA MOREIRA
CORRÉU	:	FRANCISCA ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	HENRIQUE ABRAAO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	RENATO RAMOS
CORRÉU	:	FRANCISCO ERIVALDO CARVALHO MOREIRA
CORRÉU	:	EDIJAKSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE CLEBER ALMEIDA SAMPAIO

Documento eletrônico VDA47616386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:44
Código de Controle do Documento: 4c2e7b49-2569-485c-8d58-7e07074ebdba

CORRÉU : MENESCLAU DE ARAUJO SOUZA JUNIOR
CORRÉU : FRANCISCO JULIENIO LIMA VASCONCELOS
CORRÉU : LEONARDO ALEXSANDER RIBEIRO HERBAS CAMACHO
CORRÉU : EDGLEI DA SILVA LIMA
CORRÉU : RICARDO ANDRADE FERREIRA
CORRÉU : PEDRO COELHO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : CRISTIAN SOUZA SAMPAIO
CORRÉU : CINTIA CHAVES GONCALVES
CORRÉU : LEVY SOUSA PAIXAO
CORRÉU : PAULO MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:44
Código de Controle do Documento: 4c2e7b49-2569-485c-8d58-7e07074ebdba